



# Jornal da AMAJME

Nº 151 • ANO XXV • Setembro/Octubro de 2021

## XVII Congresso Nacional das Justiças Militares, 29/10/21, São Paulo.



**Público presencial**



**Marcelo Knopfelmacher, Advogado/SP; Safira Maria de Figueiredo, Juíza Militar Federal; Vanessa Ribeiro Mateus, Pres. Apamagis; Felipe Locke Cavalcanti, Advogado/SP; e Clovis Santinon, Pres. TJM/SP.**



**Renata Gil, Pres. da AMB com a logomarca do “Programa de Acolhimento Humanitário de Juízas Afegãs no Território Brasileiro”**



**Ricardo José Roesler, Des. Pres. TJSC; Getúlio Corrêa, Des. TJ/SC e Pres. AMAJME; e Orlando Eduardo Geraldi, Juiz TJM/SP.**

### Homenagem *in memoriam*

**João Carlos Bona Garcia, Des. Mil TJM/RS**



**Célio Lobão Ferreira, Juiz Corregedor da JMU.**





## EXPEDIENTE

### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública  
Federal - Portaria do Ministério da Justiça  
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013  
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183  
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,  
Sala 1109, Centro,  
Florianópolis/SC,  
CEP 88015-100  
Telefone (48) 3224.3488 e  
Fax (48) 3224.3491  
www.amajme-sc.com.br  
amajme@amajme-sc.com.br e  
amajme@uol.com.br

### DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2020/2021

#### DIRETORIA

##### Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

##### Vice-Presidentes Regionais:

###### Centro-Oeste

Gustavo Assis Garcia (GO)

###### Nordeste

Valdenia Moura Marques  
de Sá (PI)

###### Norte

Décio José Santos Rufino (AP)

###### Sudeste

Orlando Eduardo Geraldi (SP)

###### Sul

Francisco José de Moura  
Muller (RS)

**Os conceitos em trabalhos  
assinados são de exclusiva  
responsabilidade de seus  
autores. A matéria deste Jornal  
pode ser livremente transcrita,  
observada a ética autoral que  
determina a indicação da fonte.**

# XVII Congresso Nacional das Justiças Militares é realizado no TJMSP, 29/10/2021.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) sediou no dia 29/10/2021, o “XVII Congresso Nacional das Justiças Militares”.

Devido ao momento sanitário a que o mundo ainda enfrenta em razão da Covid-19, todas as medidas sanitárias foram adotadas para a realização do evento, que ocorreu de forma híbrida (presencial e com transmissão ao vivo pelo canal do TJMSP no Youtube).

Com o objetivo de trocar experiências e conhecimentos na área do Direito Militar, o Congresso deste ano homenageou *in memoriam*, o Juiz-Corregedor, da Justiça Militar da União, Célio Lobão Ferreira, e o Desembargador Militar da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, João Carlos Bona Garcia, falecidos este ano. Os dois estiveram unidos na criação da Associação Internacional da Justiça Militar.

O evento contou com autoridades dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Militares, Advocacia e Sociedade Civil.

Na quinta-feira, 28/10/2021, no Plenário do TJMSP, foi realizada a Assembleia Ordinária da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME.

O Congresso do dia 29 começou com solenidade da entrega do “Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais” a 11 (onze) au-

toridades escolhidas pelos membros da AMAJME.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo José Roesler entregou ao Presidente do TJM/SP, Juiz Clovis Santinon, o medalhão comemorativo dos 130 anos do TJSC.

A primeira palestra do dia foi do Deputado Federal, General Peternelli, sobre o PL nº 9.432/17, que altera o Código Penal Militar.

No período da tarde, o Deputado Federal, Coronel PM Tadeu, e o Coronel PM Elias Miler da Silva, Presidente da Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – DEFENDA PM, discorreram sobre o PL nº 9.436/17, que, por sua vez, altera o Código de Processo Penal Militar.

A Juíza de Direito da 3ª Auditoria Criminal da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Daniela de Freitas Marques, abordou o tema “Tipo e tipificação nos crimes militares”.

O Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Militar e Corregedor da Justiça Militar da União, falou sobre “A Justiça Militar brasileira na Segunda Guerra Mundial”.

E para encerrar o Congresso, o Desembargador Militar do TJM/RS, Almicar Fagundes Freitas Macedo, falou sobre as recentes decisões dos Tribunais Superiores e a Justiça Militar.



# I Simpósio Direito Militar na Caserna e na Sociedade, 18 a 21/10/21, Rio de Janeiro.

Magistrados da Justiça Militar estadual, participaram, nos dias 18 a 22 de outubro de 2021, do “I Simpósio Direito Militar na Caserna e na Sociedade”, evento promovido pela Justiça Militar da União.

O evento aconteceu no modo presencial, on line e itinerante, na cidade do Rio de Janeiro.

As palestras foram realizadas no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (18), na Ilha do Governador; no Forte de Copacabana (19); na Diretoria de Saúde da Aeronáutica (20); no Centro Integrado de Comando e Controle da PMRJ (21); e na Universidade Estácio de Sá (22).

O principal objetivo é divulgar a Justiça Militar da União e o Direito Militar. A coordenação do Simpósio é da Juíza Federal Militar Mariana Aquino e da analista judiciária Margarete Rocha.

Na abertura, palestrou o Presidente do Superior Tribunal Militar (STM),

Ministro Luis Carlos Gomes Mattos.

No dia 21, às 13h50min, o Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do TJMSP, Ronaldo João Roth palestrou com o tema: “Lei 13.491/19; a ampliação dos crimes militares e seu impacto na Justiça Militar Estadual”.

Na tarde da quarta-feira, 22/09/21, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Desembargador Militar Fernando Armando Ribeiro, o Desembargador Militar James Ferreira Santos e o Juiz de Direito titular da 4ª Auditoria Criminal, André de Mourão Motta, participaram do painel 5, com o tema “A legitimação democrático-constitucional do escabinato”. O Desembargador Fernando Armando Ribeiro proferiu a palestra principal do painel e o Juiz André de Mourão Motta participou como debatedor.

Em sua palestra, o Desembargador Fernando Armando Ribeiro iniciou

sua exposição afirmando que “o escabinato é o pilar de sustentação da especialidade da Justiça Militar” e, ainda, que “o objetivo da exposição seria mostrar como o escabinato encontraria consonância com a democracia e com modernas teorias do Direito”.

Cerca de 300 pessoas participaram do seminário, que teve o objetivo de ampliar a visibilidade do segmento da Justiça Militar, segundo afirmou o presidente da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar do CNJ, Conselheiro André Godinho. Ele explicou que a ideia é apresentar esse ramo especializado do Poder Judiciário ao grande público, identificando quais os novos desafios para os profissionais que lidam diretamente com julgamento de militares das Forças Armadas, de militares dos Estados e de civis que cometem crimes militares definidos em lei.

## Presidente do TJM/MG participa de solenidade sobre centenário de visita de comitiva real belga, 27/10/2021.



O Presidente do TJM/MG, Desembargador Fernando Armando Ribeiro, participou no dia 27/10/21, da sessão especial de caráter cívico do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais comemorativa do centenário da histórica visita de S.M. Rei Alberto I, da Bélgica, acompanhado do Exmo. Presidente da República Epitácio Pessoa e do Exmo. Presidente do Estado Arthur Bernardes, a esta Corte de Justiça em 03 de outubro de 1920.

Belo Horizonte foi palco da visita da comitiva belga, chefiada pelo rei Alberto I, acompanhado da rainha Elizabeth, nos dias 3 e 4 de outubro de 1920.

Na capital, a comitiva belga visitou o Palácio da Justiça, que sediava o então Tribunal da Relação de Minas Gerais. Em 1934, o Tribunal da Relação passou a chamar-se Corte de Apelação; em 1937, Tribunal de Apelação e, em 1946, recebeu a denominação atual de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



## Presidente do TJMMG é agraciado na solenidade de 110 anos do IPSM, 19/10/2021.

O Presidente do TJM/MG, Desembargador Fernando Armando Ribeiro, foi agraciado na manhã do dia 19/10/21, com a medalha Coronel Manoel Soares do Couto, durante a solenidade de comemoração dos 110 anos do Instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM) e do Dia do Pensionista, que ocorreu no pátio da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Criado em 19 de setembro de 1911 com o nome de Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais, o IPSM nas-

ceu com a missão de prover a subsistência das famílias dos militares que falecessem, e hoje abriga atividades que incluem benefícios previdenciários e de assistência à saúde.

A Medalha Coronel Manoel Soares do Couto, nomeada em deferência ao primeiro Diretor-Geral do IPSM, é destinada a condecorar militares, civis e instituições que contribuíram de maneira ímpar para o engrandecimento do IPSM e se destacaram pela responsabilidade, ética, dedicação e seriedade.



**Fernando Armando Ribeiro, Pres. TJM/MG, ladeado por autoridades.**

### O Juiz Enio Luiz Rossetto é empossado no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, 17/10/2021.

A sessão solene de posse do Juiz Enio Luiz Rossetto como o mais novo integrante do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em decorrência da aposentadoria do Juiz Paulo Antônio Prazak, ocorreu às 9h do dia 17 de outubro de 2021, na sede do TJM/SP.

“O magistrado foi nomeado por merecimento no último mês de julho e atua no TJM/SP como Magistrado de 1ª Instância desde março de 1989, onde desempenhou importante trabalho à frente da 3ª Auditoria Militar e também como corregedor do Cartório Criminal”.

A cerimônia foi realizada no auditório do TJM/SP de forma híbrida (presencial e com transmissão ao vivo pelo canal do TJMSP no Youtube), e contou com as presenças de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, servidores, amigos e familiares.

Devido ao momento sanitário a que o mundo ainda enfrenta em razão da COVID-19, todas as medidas sanitárias foram adotadas para o evento.

O Presidente da Corte castrense de São Paulo, Juiz Clovis Santinon, presidiu a sessão e abriu os trabalhos.

Entre as autoridades, o Presidente do

Superior Tribunal Militar – STM, General de Exército Luis Carlos Gomes Mattos; o Secretário Executivo da Justiça e Cidadania, Dr Luiz Orsatti Filho; o Deputado Estadual delegado Olim; a Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheira Cristiana de Castro Moraes; o Procurador de Justiça Pedro Fallabela Tavares de Lima; o Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, General João Camilo Pires de Campos; Juiz Coronel Antonio Augusto Neves, ex-presidente do TJM/SP e da AMAJME; o Presidente do TJM/RS, Fabio Duarte Fernandes; o Vice-Presidente do TJM/MG, Osmar Marcelino; o Ouvidor das Polícias de São Paulo, Elizeu Soares Lopes além de outros civis e militares.

O Juiz Enio Luiz Rossetto foi conduzido à mesa pelo decano do Tribunal, Juiz Avivaldi Nogueira Junior (corregedor-geral) e pelo juiz Silvio Hiroshi Oyama.

O Termo de Compromisso e Posse foi lido pelo Juiz Enio Luiz Rossetto sendo efetivamente empossado pelo Presidente Juiz Clovis Santinon. A cerimônia prosseguiu com a entrega do Colar do Mérito Judiciário Militar Paulista ao magistrado com o auxílio da esposa, Sra. Sylene Rossetto. O cerimonial

fez entrega de flores à Sra. Sylene, que estava acompanhada dos filhos Luiz Henrique e Mariane.

O Juiz Paulo Adib Casseb, Vice-Presidente do TJMSP, falou em nome da Corte e exaltou as qualidades jurídicas e humanas do empossado.

Em seu discurso, Enio Rossetto agradeceu a todos os presentes e enalteceu as pessoas que estiveram ao seu lado durante a caminhada até este momento especial: “Tenho a perfeita consciência dos deveres do meu cargo, de julgar com imparcialidade os feitos a mim submetidos sempre com a observância dos direitos e garantias constitucionais do jurisdicionado”.

Falou ainda sobre a importância da Justiça Militar para a sociedade.

“A missão do Direito Penal Militar, matéria-prima do nosso labor, é a proteção de inúmeros bens jurídicos, mas entre eles sobressaem a hierarquia e a disciplina, de inegável importância não só para as instituições militares, como também para o conjunto da sociedade”, concluiu.

O presidente do TJMSP, Juiz Clovis Santinon, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.



**Rúbio Paulino Coelho, Des. Mil TJM/MG, recebendo a homenagem.**

## **Desembargador do TJMMG é homenageado no aniversário da Academia de Polícia Militar, 08/10/2021.**

O Corregedor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Desembargador Militar Rúbio Paulino Coelho, foi agraciado, no dia 8/10/21, com a “Medalha Mérito Educacional”, na cerimônia do 87º aniversário da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

O evento foi coordenado pela Comandante da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Coronel Cleyde da Conceição Cruz Fernandes, e contou com a presença do Comandante Geral da PM no Estado, Coronel Rodrigo Sousa Rodrigues.

Criada pela Resolução nº 4.987, de 23 de outubro de 2020, a comenda é destinada a homenagear militares, civis, organizações e entidades que tenham se destacado, prestando relevantes serviços, significativo apoio à área de ensino e instrução, ou se destacado no âmbito da Academia de Polícia Militar (APM).

## **Superior Tribunal Militar em visita institucional ao TJM/RS, 13/09/21.**



**Rodrigo Mohr, Des. Mil TJM/RS; Perles Aurélio L. Queiroz, Min. Vice.Pres. STM; Fabio D. Fernandes, Des. Mil. Pres. TJM/RS; e Luiz Carlos G. Mattos, Gen Ex Min Pres. STM.**

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJM/RS), Fábio Duarte Fernandes, acompanhado do Desembargador Militar Rodrigo Mohr, recebeu no dia 13/09/2021 a visita do Presidente do Superior Tribunal Militar, General do Exército Ministro Luis Carlos Gomes Mattos e do Vice-Presidente do STM, Ministro de Péricles Lima de Queiroz.

Os ministros e comitiva realizam roteiro de atividades pelo Rio Grande do Sul. No encontro, foram discutidos temas como a dinâmica de atuação das cortes militares, ajustes e desafios tecnológicos dos tribunais acentuados pela pandemia entre outros assuntos de ordem institucional.



**Fábio D. Fernandes, Des. Mil Pres. TJM/RS; Antonio Carlos M. Rodrigues, Des. Mil aposentado TJMRS; Alcides Alcaraz Gomes, Juiz Mil. Federal e Sérgio Antonio B. Brum, Des. Mil Corregedor - Geral JME/RS.**

## **Magistrados do TJM/RS recebem o Medalhão do Centenário das Circunscrições Judiciárias Militares da União, 07/10/2021.**

O Presidente do TJM/RS, Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes, o Corregedor-Geral da JME, Desembargador Militar Sergio Antonio Berni de Brum e o Desembargador Militar aposentado Antonio Carlos Maciel Rodrigues receberam, no dia 7/10/2021, o Medalhão Comemorativo aos 100 anos da criação das Circunscrições Judiciárias Militares da União.

O ato foi realizado na Sala dos Magistrados do TJM/RS,

sob iniciativa do Juiz Militar Federal titular da Auditoria de Porto Alegre da Justiça Militar da União, Alcides Alcaraz Gomes.

Ao conceder a honraria, o Juiz Alcides destacou a importância da JMERS nessa trajetória centenária da circunscrição. Atuando há 34 anos como Juiz nessa sede, Alcides agradeceu por esse longo período de respeito e parceria institucional com vistas à valorização da justiça militar como um todo.



# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RHC 198959 / BA - BAHIA

**Relator:** Ministro MARCO AURÉLIO  
**Redator do acórdão:** Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

**DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021**

HC 205388 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 240, §6º, I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol das testemunhas. 3. O delito de furto, embora crime militar impróprio, “atinge não só o patrimônio material, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (CF, art. 142)” (HC 122537, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 29/10/2014). 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021**

ARE 1338798 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22. 1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão

geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

2. As carreiras de segurança pública são atividades típicas de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle. 3. No presente caso concreto, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrente, postula a anulação de ato administrativo que determinou sua eliminação do certame público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, “por ter faltado com a verdade no preenchimento do Inventário Pessoal na fase do exame social, uma vez que foi acusado da prática de diversos crimes”. 4. A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo. 5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a parte agravante a pagar à parte agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 23-09-2021 PUBLIC 24-09-2021**

HC 184717 AgR / PE - PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro NUNES MARQUES

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA NÃO VERIFICADO. AFASTADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não viola o princípio da correlação ou da congruência a condenação por fato narrado na peça acusatória, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica, mas dos fatos descritos na denúncia, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal e 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar. 3. No caso dos autos, o Superior Tribunal Militar, ao analisar o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 251, § 3º, do Código Penal Militar, ressaltou referir-se “a fatos expressamente mencionados e articulados na Denúncia, e apurados



na instrução probatória”, o que afasta a alegada violação ao princípio da correlação. 4. Não vislumbro possível, estando idônea e suficientemente motivada a decisão que indeferiu a testemunha indicada pela defesa e tendo a arguição de nulidade ocorrido apenas nas razões recursais, acolher o pretendido reconhecimento de cerceamento de defesa. 5. Para o acolhimento da tese defensiva – ausência de “válida, legal e regular intimação para a defesa do ora Recorrente se fazer presente na sessão de julgamento do STM” –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias a concluírem em sentido contrário, fato esse inviável para a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021**

**RHC 147578 AgR / AM - AMAZONAS**

**Relator: Ministro NUNES MARQUES**

**Ementa:** EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia ou de ausência de justa causa da denúncia e inviabiliza o pedido de trancamento do inquérito policial. 2. A peça acusatória observou todas as exigências formais do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, a evidenciar os elementos essenciais da figura típica do delito, permitindo o entendimento da defesa sobre os fatos imputados ao recorrente na peça acusatória, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. 3. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RMS 51416 / MG – MINAS GERAIS**

**Relator: Ministro GURGEL DE FARIA**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. CONDUTA MILITAR INCOMPATÍVEL COM O CARGO. EXISTÊNCIA.

1. Uma vez atendidos os parâmetros formais do devido processo legal e fundamentada a penalidade infligida no bojo de processo administrativo disciplinar, não é dada a revisão, no mandado de segurança, quanto ao mérito em si da escolha da sanção.

2. Verifica-se que, embora sucinta, houve motivação para escolha da penalidade de demissão, entendendo a Administração que o impetrante praticou crime relacionado ao exercício da função, além de dirigir a conduta dos demais militares que com ele estavam, situação que seria incompatível com a manutenção no cargo.

3. Conquanto entabulada na seara penal, aplica-se à espécie a ratio dos precedentes desta Corte consolidadas no seguinte sentido: “o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público? (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

4. Agravo interno não provido.

**Acórdão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**DJe 08/09/2021**

**AgRg no RHC 152083 / CE - CEARÁ**

**Relatora: Ministra LAURITA VAZ**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ART. 243, ALÍNEA “A”, § 1.º, C.C. O ART. 30, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus (ou do recurso que lhe faça as vezes) não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva está devidamente justificada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e dos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.

3. Com efeito, o Juízo de primeiro grau afirmou a existência de indícios de que os Recorrentes e outros cinco Acusados, policiais militares, pertencem a “uma associação criminosa voltada para a prática de extorsão, fazendo disso um verdadeiro ‘meio de vida’, utilizando-se do aparato da PMCE para abordar as vítimas”, e, ainda, que os Increpados procuraram duas vítimas para se “certificarem de que não foram denunciados por elas”, com sério risco de que os Increpados, em liberdade, continuem a cometer crimes. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. O Magistrado singular afirmou, ainda, que a natureza do delito também importa em ofensa à disciplina militar, por sua repercussão dentro da tropa e do batalhão a que pertencem os Acusados. De igual modo, o Tribunal a quo destacou a necessidade da custódia para manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, tal como previsto no aludido art. 255 do CPPM.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

8. No caso, consoante afirmou a Corte de origem, “inexiste nos autos prova inequívoca de que o isolamento e o tratamento necessário aos pacientes não possam ser prestados no âmbito da própria estrutura prisional ou de que o tratamento ali administrado é ineficiente ou inadequado”. Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na mencionada recomendação.

9. Agravo regimental desprovido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros



da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**DJe 04/10/2021**

**RHC 152197 / RJ – RIO DE JANEIRO**

**Relatora: Ministra LAURITA VAZ**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE PARALISAR OU MITIGAR A ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CAUTELARIDADE DA CUSTÓDIA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. OFENSA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. PREDICADOS DO AGENTE: DESINFLUÊNCIA, CASO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA FUTURA SERÁ MENOS GRAVOSA QUE O CÁRCERE. EXAME PRÓPRIO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Constituição da República, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são “instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina”.

2. No caso de cometimento de crimes militares, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica dos requisitos previstos nos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei penal militar, ou a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares.

3. No decreto prisional foi concretamente consignada a violação das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina militares, pois o Recorrente recebia regularmente propina para deixar de reprimir irregularidades que deveria fiscalizar, como munus do cargo público de policial militar. Pressuposto referido no art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar configurado.

4. A Magistrada de primeiro grau - no que fora ratificada pela Corte local - ressaltou, ainda, ser necessária a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, fundada no suposto envolvimento do Agente Público com milícia privada. O Recorrente e demais Corréus são acusados de cobrar repasses de dinheiro dos supostos milicianos, que por sua vez exigiam pagamentos de motoristas de transporte não licenciado que trafegavam nos bairros Jacutinga, Santo Elias e Vila Emil (cidade de Mesquita/RJ, na Baixada Fluminense), para que seus veículos não fossem submetidos às fiscalizações de rigor.

5. “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 177.003-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

6. “O impacto negativo que as condutas imputadas geram na sociedade é muito elevado, vez que o policial militar tem, por ordem constitucional, a função de polícia ostensiva voltada a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, todavia, quando se utiliza do poder de polícia que lhe foi confiado pelo Estado para praticar atividades criminosas de gravidade maior e que deveria combater, automaticamente, viola, e gravemente, a ordem pública. [...] É cediço que a obediência às normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares é um dos fundamentos de todas as instituições militares, pois esses são organizados com base nestes dois pilares, de forma que sua ruptura pode significar a falência da instituição, razão pela qual devem ser preservados. Nesse contexto,

a segregação cautelar encontra alicerce também na previsão do artigo 255, ‘e’, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que a liberdade do paciente, diante dos crimes supostamente perpetrados, por certo atenta contra a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares da Polícia Militar” (STJ, HC 601.032/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020).

7. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade.

9. Manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhida. Recurso desprovido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). EDISON FERREIRA DE LIMA, pela parte RECORRENTE: DANIEL HENRIQUE MONSORES BATISTA DA SILVA Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

**DJe 24/09/2021**

**AgRg no RHC 150666 / BA - BAHIA**

**Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM FEITO CONEXO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, a controvérsia relativa à legitimidade da transferência prisional do ora agravante, que é policial militar preso preventivamente e submetido ao regime disciplinar diferenciado, já foi analisada no AgRg no HC n. 666.434/BA.

2. Naquele acórdão, registrou-se que a decisão combatida estava bem fundamentada quanto à necessidade do regime disciplinar diferenciado e que consignara a segurança das instalações, além de se destacar que “O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, ‘consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)’. (HC 51.324/ES, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014)” (RHC 115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)”.

3. Com efeito, o prévio exame da controvérsia naqueles autos impede que a insurgência recursal torne a ser apreciada.

4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

**Acórdão:** Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

**DJe 08/10/2021**